TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	479464/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SILVANA BRUEL
ADVOGADO / PROCURADOR:	ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3451/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Paranaprevidência. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Silvana Bruel, no cargo de Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 3º da EC 47/03, conforme Ato de Benefício Previdenciário 36063/18 (peça 11).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ8C

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE observou que a aposentadoria da interessada pelo RPPS encontra óbice no Tema 1254 de Repercussão Geral do STF, que fixou a seguinte tese: "Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público".

Contudo, destacou que o benefício deverá ser registrado em razão do Tema 455 de Repercussão Geral do STF, que versa sobre o prazo decadencial de 5 anos para que este Tribunal de Contas julgue a legalidade do ato concessório de inativação, contado desde a autuação do feito, aplicável no âmbito desta Corte, por força do Prejulgado 31 (Instrução 14752/23, peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido e solicitou que a situação de incidência de prazo de decadência seja comunicada à Presidência desta Corte, *a fim de que possam ser implementadas medidas de aperfeiçoamento na tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo acima gizado, de modo a que venham a receber análise prioritária pelo Corpo Técnico e por este Parquet, possibilitando a aferição da legalidade dos atos e o tempestivo julgamento pelo registro ou por sua negativa pelo Corpo Deliberativo deste E. Tribunal de Contas* (Parecer 834/23-7PC, peça 37).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as informações contidas nos autos, a interessada ingressou no serviço público em 02/06/1986, tendo o emprego transformado em cargo público em 21/12/1992. Contava à época da aposentadoria com 31 anos, 7 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Não obstante o recente posicionamento do STF constante do Tema 1254 que, em princípio poderia constituir impeditivo para a inativação de servidores estabilizados pelo RPPS, no caso em exame a aposentadoria deverá ser registrada em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ8C

Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da protocolização do processo nesta Corte:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Considerando que o processo foi protocolado em 5 de julho de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, impõe-se o seu registro.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, **VOTO** pelo registro do ato de inativação, em razão da incidência do Prejulgado 31.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para avaliar a implementação de medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ8C

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação, em razão da incidência do Prejulgado 31; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o feito ao Gabinete da Presidência para avaliar a implementação de medidas propostas pelo órgão ministerial para aperfeiçoamento da tramitação dos processos previdenciários que tangenciem o prazo decadencial, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.JZ8C